



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece mecanismos de incentivo financeiro e fiscal a protetores independentes e organizações da sociedade civil.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), com a finalidade de fomentar, apoiar e valorizar ações desenvolvidas por protetores de animais independentes e organizações da sociedade civil voltadas à proteção e defesa animal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do PIBEA:

I – incentivar ações de resgate, acolhimento e reabilitação de animais em situação de abandono ou maus-tratos;

II – promover a guarda responsável e o controle populacional ético de cães e gatos;

III – apoiar financeiramente entidades e protetores independentes que atuem na causa animal;

IV – estimular campanhas educativas sobre bem-estar animal;

V – fortalecer a atuação de organizações da sociedade civil voltadas à proteção animal;

VI – contribuir para a redução do abandono e dos maus-tratos a animais;

VII – fomentar ações de atendimento veterinário, castração e adoção responsável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – protetor independente: pessoa física residente no Estado, com atuação comprovada na proteção animal;

II – proponente: pessoa física ou jurídica responsável pela promoção e execução de projetos de proteção animal, observados os requisitos estabelecidos em regulamento;

III – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação comprovada na causa animal;

IV – projeto de proteção animal: conjunto de ações voltadas à promoção do bem-estar animal, passíveis de financiamento pelo Programa.

Art. 4º O PIBEA será financiado por:

I – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;

II – dotações orçamentárias próprias;

III – convênios, doações e parcerias;

IV – recursos provenientes de incentivos fiscais previstos nesta Lei;

V – outras fontes legalmente admitidas.

Art 5º Os recursos do Programa poderão ser destinados a:

- I – custeio de atendimentos veterinários;
- II – aquisição de medicamentos, vacinas e insumos;
- III – realização de campanhas de castração;
- IV – manutenção de abrigos e lares temporários;
- V – ações de resgate, transporte e acolhimento de animais;
- VI – campanhas educativas e eventos de adoção;
- VII – capacitação de protetores, voluntários e organizações;

VIII – outras ações compatíveis com os objetivos do Programa.

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo poderá previamente avaliar os projetos, mediante análise técnica, observando:

- I – relevância da proposta;
- II – viabilidade técnica e financeira;
- III – impacto social e ambiental;
- IV – capacidade de execução do proponente;
- V – regularidade documental.

Art. 7º Os proponentes beneficiários deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos aprovados no âmbito do PIBEA poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos.

Art. 9º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses poderá quitá-lo com redução, na forma e nos limites desde que destine recursos a projetos aprovados no âmbito do PIBEA.

§ 1º Para usufruir do benefício previsto no caput, o contribuinte deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda;

§ 2º Os pagamentos poderão ser parcelados na forma prevista em regulamento.

§ 3º A adesão ao benefício implica confissão irrevogável do débito tributário.

§ 4º O benefício não se aplica a débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A destinação de recursos poderá ser realizada por terceiro interessado, mediante anuência do contribuinte, na forma do regulamento.

Art. 10º Fica vedada a destinação de recursos:

- I – a entidades com fins lucrativos;
- II – a projetos que não possuam finalidade de proteção e bem-estar animal;
- III – a proponentes em situação irregular perante os órgãos competentes;
- IV – para fins pessoais alheios ao objeto do projeto.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Incentivo à Proteção e Bem-Estar Animal (PIBEA), com o objetivo de fortalecer, ampliar e dar suporte às ações voltadas à causa animal no Estado de Santa Catarina.

A proteção e o cuidado com os animais, especialmente aqueles em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, têm sido, ao longo dos anos, sustentados com grande esforço por protetores independentes e organizações da sociedade civil. Trata-se de um trabalho contínuo, essencial e de elevado interesse social, que impacta diretamente na qualidade de vida das comunidades e na promoção de valores como responsabilidade, respeito e empatia.

Entretanto, é evidente a necessidade de ampliação dos meios de apoio a essas iniciativas, especialmente no que se refere à obtenção de recursos para custeio de atendimentos veterinários, alimentação, abrigo, campanhas de castração e ações de conscientização. A ausência de suporte estruturado muitas vezes limita o alcance dessas atividades, mesmo diante do relevante serviço prestado à sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta busca instituir um mecanismo permanente de incentivo, capaz de fortalecer a atuação daqueles que já se dedicam à causa animal, ao mesmo tempo em que promove maior organização, transparência e efetividade na destinação de recursos.

A iniciativa também contribui para a construção de políticas públicas mais eficientes, auxiliando na redução do abandono, no controle populacional ético de animais e na prevenção de situações que podem gerar impactos à saúde pública.

Mais do que um instrumento legal, a proposta busca reconhecer a relevância da causa animal e, sobretudo, criar condições mais adequadas para o fortalecimento das iniciativas já desenvolvidas por protetores e entidades, por meio de instrumentos que possibilitem maior acesso a recursos e ampliem o alcance de suas ações.

Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 23/04/2026, às 11:12.

---